

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 1010/90 da Comissão, de 24 de Abril de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) n.º 1011/90 da Comissão, de 24 de Abril de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
* Regulamento (CEE) n.º 1012/90 da Comissão, de 20 de Abril de 1990, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada	5
* Regulamento (CEE) n.º 1013/90 da Comissão, de 23 de Abril de 1990, relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão da Alemanha	8
* Regulamento (CEE) n.º 1014/90 da Comissão, de 24 de Abril de 1990, que estabelece as normas de aplicação para a definição, designação e apresentação das bebidas espirituosas	9
Regulamento (CEE) n.º 1015/90 da Comissão, de 24 de Abril de 1990, que suprime o direito de compensação na importação de tomates originários de Israel	11
Regulamento (CEE) n.º 1016/90 da Comissão, de 24 de Abril de 1990, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	12
Regulamento (CEE) n.º 1017/90 da Comissão, de 24 de Abril de 1990, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o 51º concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 999/89	14

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

90/197/CEE:

- * Decisão da Comissão, de 4 de Outubro de 1989, relativa a uma ajuda concedida em França aos criadores de gado-produtores de cereais financiado pela restituição de imposições específicas fiscais e parafiscais

90/198/CECA :

- * Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1989, relativa a uma intervenção financeira de Espanha em favor da indústria hulhífera em 1989 e a uma intervenção financeira complementar em favor da indústria hulhífera em 1988 e em 1987 19

90/199/CECA :

- * Decisão da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1990, que autoriza a concessão, pela República Federal da Alemanha, de auxílios a favor da indústria hulhífera em 1989 21

90/200/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 9 de Abril de 1990, relativa a exigências suplementares para determinados tecidos e órgãos no que diz respeito à encefalopatia espongiforme bovina (EEB) 24

90/201/CEE :

Decisão da Comissão, de 17 de Abril de 1990, relativa aos pedidos de certificados de importação de arroz *Basmati* apresentados durante os cinco primeiros dias úteis do mês de Abril de 1990, no âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho 26

90/202/Euratom :

- * Parecer da Comissão, de 18 de Abril de 1990, relativo à instalação para armazenagem provisória de combustível irradiado em Ahaus (República Federal da Alemanha) 27

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1010/90 DA COMISSÃO
de 24 de Abril de 1990
que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 754/90 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 23 de Abril de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 754/90 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Abril de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Abril de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	38,43	129,59 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	38,43	129,59 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	47,93	184,23 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 10 90	47,93	184,23 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 90 91	39,41	138,44
1001 90 99	39,41	138,44
1002 00 00	64,09	133,68 ⁽⁶⁾
1003 00 10	55,34	130,25
1003 00 90	55,34	130,25
1004 00 10	46,74	125,08
1004 00 90	46,74	125,08
1005 10 90	38,43	129,59 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	38,43	129,59 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	55,34	138,20 ⁽⁴⁾
1008 10 00	55,34	31,74
1008 20 00	55,34	104,05 ⁽⁴⁾
1008 30 00	55,34	0,00 ⁽⁵⁾
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	55,34	0,00
1101 00 00	69,49	208,13
1102 10 00	104,04	201,47
1103 11 10	89,07	300,34
1103 11 90	73,63	223,36

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1011/90 DA COMISSÃO

de 24 de Abril de 1990

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1916/89 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 23 de Abril de 1990;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Abril de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Abril de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	4	5	6	7
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	9,47
1001 90 99	0	0	0	9,47
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	1,43	1,43	1,43
1003 00 90	0	1,43	1,43	1,43
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	13,26

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	4	5	6	7	8
1107 10 11	0	0	0	16,86	16,86
1107 10 19	0	0	0	12,60	12,60
1107 10 91	0	2,55	2,55	2,55	2,55
1107 10 99	0	1,90	1,90	1,90	1,90
1107 20 00	0	2,22	2,22	2,22	2,22

REGULAMENTO (CEE) Nº 1012/90 DA COMISSÃO

de 20 de Abril de 1990

relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 323/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente aprovar disposições relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 fixou regras gerais para interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro

apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Nomenclatura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Abril de 1990.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

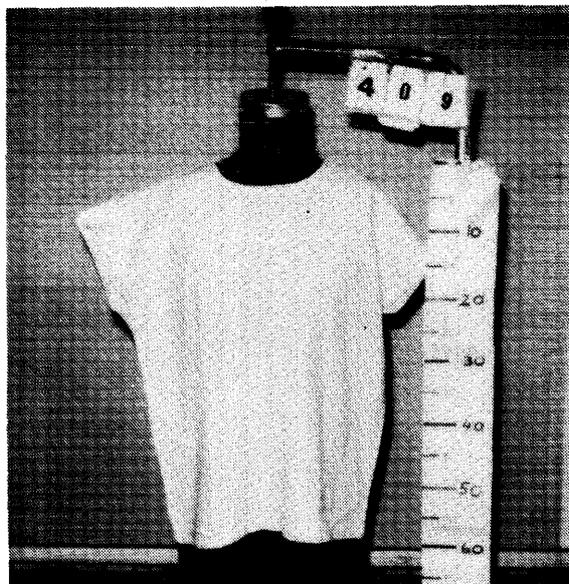
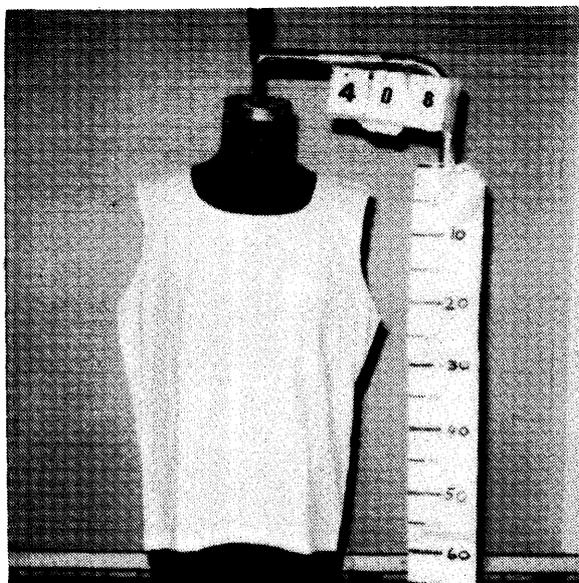
⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

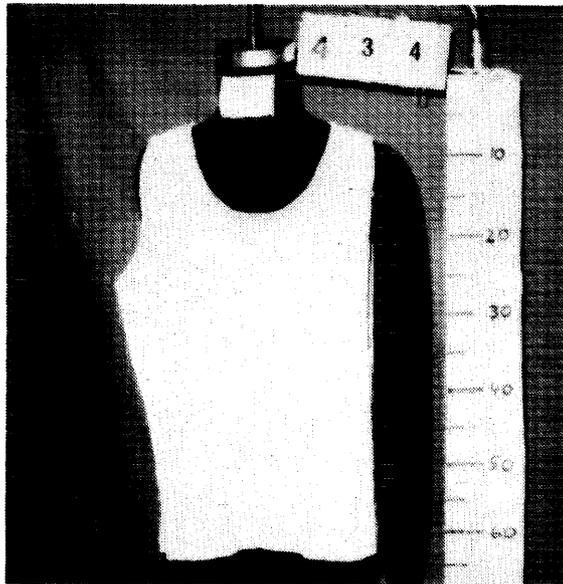
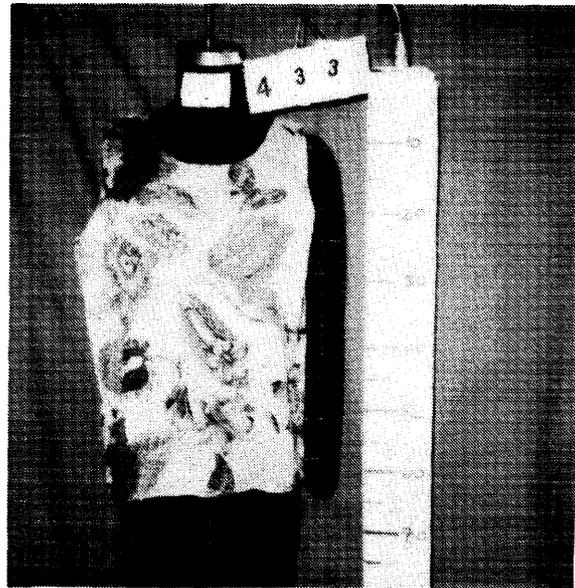
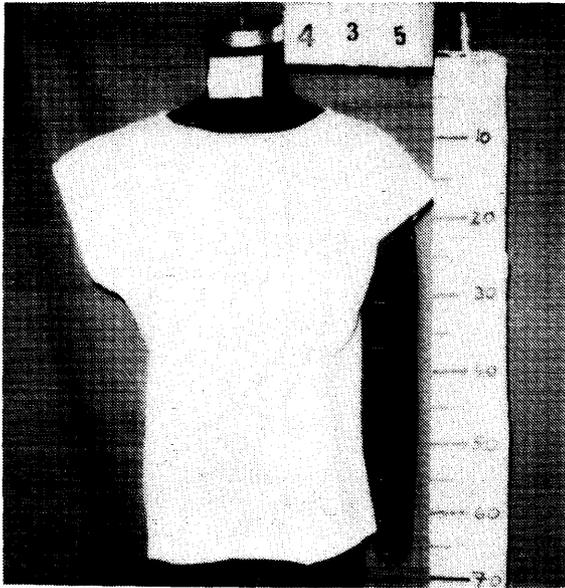
⁽²⁾ JO nº L 36 de 8. 2. 1990, p. 7.

ANEXO

Designação da mercadoria	Classificação Código NC	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
1. Peça de vestuário de tecido (100 % algodão), leve, sem mangas, com alças largas destinada a cobrir a parte superior do corpo, descendo abaixo da cintura, de fantasia, confeccionada em tecido unicolor. Tem um decote redondo sem abertura e um bolso exterior ao nível do peito (ver fotografia nº 408) (*)	6206 30 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, assim como pelos descritivos dos códigos NC 6206 e 6206 30 00 (ver também nota explicativa do código NC 6206 relativa aos camiseiros e blusas-camiseiros)
2. Peça de vestuário de tecido (100 % algodão), leve, com mangas muito curtas, destinada a cobrir a parte superior do corpo, descendo abaixo da cintura, de fantasia, confeccionada em tecido unicolor. Tem um decote redondo com abertura parcial sobre o ombro esquerdo de abotoação (ver fotografia nº 409) (*)	6206 30 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, assim como pelos descritivos dos códigos NC 6206 e 6206 30 00 (ver também nota explicativa do código NC 6206 relativa aos camiseiros e blusas-camiseiros)
3. Peça de vestuário de tecido (100 % algodão), leve, com mangas curtas, destinada a cobrir a parte superior do corpo, descendo abaixo da cintura, de fantasia, confeccionada em tecido unicolor. Tem um decote redondo sem abertura e na parte da frente uma série de linhas decorativas obtidas por meio de costura (ver fotografia nº 435) (*)	6206 30 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, assim como pelos descritivos dos códigos NC 6206 e 6206 30 00 (ver também nota explicativa do código NC 6206 relativa aos camiseiros e blusas-camiseiros)
4. Peça de vestuário de tecido (100 % fibras artificiais), leve, sem mangas, destinada a cobrir a parte superior do corpo, descendo abaixo da cintura, de fantasia, confeccionada em tecido com motivos estampados de cores diferentes. Tem um decote redondo sem abertura (ver fotografia nº 433) (*)	6206 40 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, assim como pelos descritivos dos códigos NC 6206 e 6206 40 00 (ver também nota explicativa do código NC 6206 relativa aos camiseiros e blusas-camiseiros)
5. Peça de vestuário de tecido (100 % fibras artificiais), leve, sem mangas, destinada a cobrir a parte superior do corpo, descendo abaixo da cintura, de fantasia, confeccionada em tecido unicolor. Tem um decote redondo sem abertura e duas rachas laterais na base (ver fotografia nº 434) (*)	6206 40 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, assim como pelos descritivos dos códigos NC 6206 e 6206 40 00 (ver também nota explicativa do código NC 6206 relativa aos camiseiros e blusas-camiseiros)

(*) As fotografias têm um carácter meramente indicativo.





REGULAMENTO (CEE) Nº 1013/90 DA COMISSÃO
de 23 de Abril de 1990
relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão da Alemanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4047/89 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1989, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1990 e certas condições em que podem ser pescados⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 738/90⁽⁴⁾, estabelece as quotas de bacalhau para 1990;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de bacalhau nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, XII e XIV efectuadas por navios arvorando pavilhão da Alemanha ou registados na Alemanha atingiram a quota atribuída para 1990; que a

Alemanha proibira a pesca deste *stock* a partir de 11 de Abril de 1990; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de bacalhau nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, XII e XIV efectuadas por navios arvorando pavilhão da Alemanha ou registados na Alemanha são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Alemanha para 1990.

A pesca do bacalhau nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, XII e XIV efectuada por navios arvorando pavilhão da Alemanha ou registados na Alemanha é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 11 de Abril de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 1990.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 389 de 30. 12. 1989, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 82 de 29. 3. 1990, p. 7.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1014/90 DA COMISSÃO

de 24 de Abril de 1990

que estabelece as normas de aplicação para a definição, designação e apresentação das bebidas espirituosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4, subalínea a) do ponto 1 da alínea f), alínea g), subalínea d) do ponto 1 da alínea i), ponto 2 da alínea i), ponto 1 da alínea l), subalínea b) do ponto 1 da alínea i) e ponto 1 da alínea r), do seu artigo 1º,

Considerando que é necessário adoptar as normas de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1576/89, que se traduzem nas especificações indispensáveis e normas complementares aos princípios definidos no referido regulamento;

Considerando que na determinação dessas especificações e dessas normas complementares é conveniente, em primeiro lugar, tomar em consideração os critérios seguidos aquando da adopção do Regulamento (CEE) nº 1576/89; que é, além disso, adequado basear-se nas tradições e nos usos das diferentes regiões da Comunidade, na medida compatível com um mercado único; que outro critério deve ser o da preocupação de evitar qualquer possibilidade de confusão nas menções que constam do rótulo, bem como o de garantir ao consumidor uma informação tanto quanto possível clara e completa na rotulagem;

Considerando que o presente regulamento deve aplicar-se sem prejuízo das disposições transitórias previstas no Regulamento (CEE) nº 3773/89 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1989, que estabelece as medidas transitórias relativas às bebidas espirituosas⁽²⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Execução para as Bebidas Espirituosas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em aplicação do disposto no nº 4, subalínea a) do ponto 1 da alínea f), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1576/89, a proporção de borras que podem ser acrescentadas ao bagaço de uva para o fabrico de aguardente de bagaço de uva é de 25 quilogramas de borras, no máximo,

por 100 quilogramas de bagaço de uva utilizados. A quantidade de álcool proveniente das borras não deve ser superior a 35 % da quantidade total de álcool no produto acabado.

Artigo 2º

Em aplicação do disposto no nº 4, alínea g), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1576/89, a aguardente de bagaço de frutos é a bebida espirituosa obtida exclusivamente por fermentação e destilação, a menos de 86 % vol, de bagaço de frutos, excepto uva. É autorizada a redistilação a esse mesmo título alcoométrico.

O teor mínimo de substâncias voláteis é de 200 gramas por hectolitro de álcool a 100 % vol.

O teor máximo de álcool metílico é de 1 500 gramas por hectolitro de álcool a 100 % vol.

O teor máximo de ácido cianídrico é de 10 gramas por hectolitro de álcool a 100 % vol, quando se tratar de aguardente de bagaço de frutos com caroço.

A denominação de venda destes produtos é « aguardente de bagaço de », seguida do nome do fruto em causa. Se forem utilizados bagaços de vários frutos diferentes, a denominação de venda será « aguardente de bagaço de frutos ».

Artigo 3º

Em aplicação do disposto no nº 4, subalínea d) do ponto 1 da alínea i), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1576/89, o nome do fruto pode substituir a denominação « aguardente de » seguida do nome do fruto, apenas no caso dos frutos seguintes:

- mirabela (*Prunus domestica* L. var. *syriaca*),
- ameixa (*Prunus domestica* L),
- ameixa quetsch (*Prunus domestica* L),
- medronho (*Arbutus unedo* L),
- maçã *Golden delicious*.

Caso exista o risco de o consumidor final não compreender facilmente uma das referidas denominações, a menção « aguardente » deve constar do rótulo, eventualmente completada por uma explicação.

Artigo 4º

Uma bebida expirituosa referida no nº 4, ponto 2 da alínea i), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1576/89 pode ser denominada « aguardente de » seguida do nome do fruto, se a menção suplementar « obtida por maceração e destilação » constar do rótulo.

⁽¹⁾ JO nº L 160 de 12. 6. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 365 de 15. 12. 1989, p. 48.

São abrangidas pelo disposto no primeiro parágrafo as bebidas espirituosas obtidas a partir dos seguintes frutos :

- amora (*Rubus fruticosus L.*),
- morango (*Fragaria L.*),
- mirtilo (*Vaccinium myrtillus L.*),
- framboesa (*Rubus idaeus L.*),
- groselha (*Ribes vulgare Lam.*),
- abrunho (*Prunus spinosa L.*),
- *Sorbus* (*Sorbus domestica L.*),
- *Sorbus Domestica* (*Sorbus domestica L.*),
- baga de azevinho (*Ilex cassine L.*),
- *Sorbus Aria* (*Sorbus torminalis L.*),
- baga de sabugueiro (*Sambucus nigra L.*),
- rosa canina (*Rosa canina L.*),
- groselha negra (*Ribes nigrum L.*).

Artigo 5º

Em aplicação do disposto no nº 4, ponto 1 da alínea l), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1576/89, a quantidade de frutos utilizada deve ser de 5 quilogramas no mínimo, por 20 litros de álcool a 100 % vol utilizados.

Artigo 6º

1. As derrogações referidas no nº 4, subalínea b) do ponto 1 da alínea i), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1576/89 dizem respeito ao teor máximo de álcool metílico das aguardentes de frutos, que é aumentado para

1 500 gramas por hectolitro de álcool a 100 % vol quando se trate de aguardentes obtidas por produtores particulares de frutos em destilarias cuja produção total anual de aguardente não seja superior a 500 hectolitros de álcool a 100 % vol e seja proveniente dos seguintes frutos :

- ameixa (*Prunus domestica L.*),
- mirabela (*Prunus domestica L. var. syriaca*),
- ameixa *quetsch* (*Prunus domestica L.*),
- maçã (*Malus domestica Bockh.*),
- medronho (*Arbutus unedo L.*).

2. O nº 1 é igualmente aplicável até 31 de Dezembro de 1992 às aguardentes de pêra (*Pyrus lomunis*) sem limite de produção anual das destilarias.

Artigo 7º

Em derrogação do disposto no nº 4, ponto 1 da alínea r), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1576/89, o teor mínimo de açúcar de 100 gramas por litro é reduzido para :

- 80 gramas por litro para os licores de genciana produzidos exclusivamente com genciana como única substância aromatizante,
- 70 gramas por litro para os licores de cereja cujo álcool etílico consista, exclusivamente, em aguardentes de cerejas.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1015/90 DA COMISSÃO

de 24 de Abril de 1990

que suprime o direito de compensação na importação de tomates originários de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1119/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 966/90 da Comissão⁽³⁾ instituiu um direito de compensação na importação de tomates originários de Israel;Considerando que a evolução dos preços destes produtos verificados nos mercados representativos referidos no Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85⁽⁵⁾, registados ou calculados em conformidade

com o disposto no artigo 5º do referido regulamento, permite constatar que a aplicação do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 levaria à fixação do montante do direito de compensação em zero; que em consequência, as condições previstas no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 são satisfeitas para a revogação da taxa compensatória à importação destes produtos originários de Israel;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 966/90 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Abril de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 12.
(3) JO nº L 98 de 18. 4. 1990, p. 16.
(4) JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.
(5) JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1016/90 DA COMISSÃO

de 24 de Abril de 1990

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea a), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação de açúcar⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76⁽⁴⁾, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 3º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;

Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar⁽⁵⁾; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68; que o açúcar cãndi foi definido no Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituições à exportação de açúcar⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1714/88⁽⁷⁾; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos

açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente considerar para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 22,5 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁹⁾,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e do coeficiente acima citado;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, naturais e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Abril de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.

⁽⁵⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.

⁽⁶⁾ JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 152 de 18. 6. 1988, p. 23.

⁽⁸⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Abril de 1990, que fixa as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	23,34 ⁽¹⁾	
1701 11 90 910	23,84 ⁽¹⁾	
1701 11 90 950	⁽²⁾	
1701 12 90 100	23,34 ⁽¹⁾	
1701 12 90 910	23,84 ⁽¹⁾	
1701 12 90 950	⁽²⁾	
1701 91 00 000		0,2538
1701 99 10 100	25,38	
1701 99 10 910	25,92	
1701 99 10 950	25,92	
1701 99 90 100		0,2538

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO n.º L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO n.º L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1017/90 DA COMISSÃO**de 24 de Abril de 1990****que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o 51º concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 999/89**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 999/89 da Comissão, de 17 de Abril de 1989, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 653/90⁽⁴⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 999/89, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o 51º concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para o 51º concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 999/89, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 28,486 ecus/100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Abril de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 107 de 19. 4. 1989, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 71 de 17. 3. 1990, p. 15.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Outubro de 1989

relativa a uma ajuda concedida em França aos criadores de gado-produtores de cereais financiado pela restituição de imposições específicas fiscais e parafiscais

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(90/197/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 93º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 21º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1235/89⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 23º,

Após ter notificado os interessados, em conformidade com o nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE, para lhe apresentarem as suas observações⁽⁷⁾,

Considerando que :

I

Na sequência de uma denúncia apresentada, a Comissão teve conhecimento de um regime que prevê que os criadores de gado-produtores de cereais franceses podem obter o reembolso das imposições específicas fiscais (cotizações de solidariedade, imposição Bapsa-produtores) pagas na entrega de cereais a um colector aprovado (*loi de finances rectificative* 1982 de 30 de Dezembro de 1982). Dois decretos de 26 de Outubro de 1983 tornaram este regime extensivo às imposições parafiscais (imposições FASC e FNDA).

Por força desse regime, os criadores de gado-produtores de cereais franceses podem obter a restituição dessas imposições, até ao limite de 300 toneladas de cereais por campanha, em relação às quantidades de produtos da mesma natureza contidos nos alimentos para animais comprados para satisfazer as necessidades da sua exploração.

II

1. Por carta de 29 de Novembro de 1988, dirigida ao Governo francês, a Comissão comunicou que tinha decidido dar início ao procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE em relação a esse auxílio.

2. Por meio dessa carta, a Comissão informou as autoridades francesas de que considera que esse auxílio se apresenta como um auxílio ao financiamento que não pode ter qualquer efeito duradouro sobre o desenvolvimento do sector em causa dado que os efeitos dessa medida desaparecem com a mesma. A Comissão considera tais medidas, em princípio, incompatíveis com o mercado comum.

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.

(3) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

(4) JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.

(5) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

(6) JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 29.

(7) JO nº C 35 de 11. 2. 1989, p. 17.

Por outro lado, a regulamentação comunitária nos sectores da criação de animais constitui um sistema completo e exaustivo que exclui qualquer possibilidade de os Estados-membros tomarem medidas complementares de apoio ao rendimento dos produtores.

Consequentemente, este auxílio constitui uma infracção às disposições comunitárias em causa.

3. No âmbito desse procedimento a Comissão notificou o Governo francês para lhe apresentar as suas observações.

A Comissão notificou, igualmente, os outros Estados-membros e os outros interessados, com excepção dos Estados-membros, para lhe apresentarem as suas observações.

III

Por carta de 1 de Março de 1989, o Governo francês respondeu à carta de notificação da Comissão.

Segundo as autoridades francesas, este regime não constitui um auxílio mas tem como objectivo evitar que os criadores de gado-produtores de cereais que não dispõem das instalações de transformação necessárias não sejam tratados diferentemente dos criadores de gado-produtores de cereais que, por transformarem eles próprios as suas colheitas, não pagam as imposições cobradas a título da comercialização de cereais. Este regime permitiria assim restabelecer uma igualdade de tratamento entre os criadores de gado-produtores de cereais franceses.

As autoridades francesas consideram que este sistema se inscreve no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa ao respeito do princípio de igualdade, o qual foi reconhecido, nomeadamente, no Processo 300/86 (1).

Estimam, além disso, que a situação dos criadores de gado-produtores de cereais não pode ser comparada com a dos criadores de gado que não produzem cereais.

Estes diversos pontos foram expostos oralmente e desenvolvidos pelas autoridades francesas numa reunião com a Comissão em 25 de Abril de 1989.

IV

No que respeita aos argumentos apresentados pelas autoridades francesas, deve salientar-se o seguinte :

— a restituição dessas imposições aos criadores de gado-produtores de cereais deve ser considerada como uma ajuda concedida através de recursos de Estado nos termos do artigo 92º do Tratado CEE. Com efeito, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, « uma medida da autoridade pública que favoreça determinadas empresas ou determinados produtos não perde o seu carácter de vantagem gratuita pelo facto

de ser parcial ou totalmente financiada por contribuições impostas pela autoridade pública e cobradas às empresas em causa » (2),

— no Processo 300/86, o Tribunal de Justiça invalidou o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2040/86 da Comissão (3), tal como alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2572/86 da Comissão (4), « na medida em que isenta da imposição de co-responsabilidade as primeiras transformações de cereais operadas na exploração do produtor em instalações da mesma, desde que o produto da transformação seja utilizado nessa mesma exploração, mas não prevê essa isenção para as primeiras transformações operadas fora da exploração do produtor ou em instalações que não fazem parte do equipamento agrícola dessa exploração, quando o produto da transformação for utilizado na mesma ». No entanto, esta jurisprudência não é aplicável ao caso presente.

Com efeito, não é legítimo comparar o sistema comunitário de isenção de uma imposição comunitária tornada, sob certas condições, obrigatória e uniforme para o conjunto da Comunidade, com um sistema unilateral de reembolso das imposições nacionais num Estado-membro. Além disso, o objectivo da regulamentação comunitária em matéria de imposição de co-responsabilidade é o de limitar os excedentes estruturais de cereais no mercado, o que não é o caso da medida francesa,

— finalmente, os criadores de gado-produtores de cereais e os criadores que não produzem cereais mantêm uma relação de concorrência no que respeita aos produtos da criação.

Atendendo ao que é dito supra, as justificações apresentadas pelas autoridades francesas não podem ser tomadas em consideração.

V

1. Os artigos 92º a 94º do Tratado CEE aplicam-se à produção e ao comércio dos produtos abrangidos pelo auxílio em causa, por força das diversas organizações de mercado atrás mencionadas.

Este auxílio proporciona uma vantagem especial a determinados criadores de gado-produtores de cereais franceses. Neste sentido, permite reduzir os custos de criação para os criadores de gado que beneficiem do reembolso. Para o efeito, é conveniente sublinhar a importância dos alimentos para animais no preço de venda da carne (de 50 a 70 %). Este auxílio tem, assim, como efeito falsear a concorrência entre estes criadores de gado e os que não beneficiam do referido reembolso, tanto em França como nos outros Estados-membros.

(2) Acórdão Steineke : Processo 78/76 de 22 de Março de 1977 (Coleção da Jurisprudência do Tribunal de Justiça, 1977, p. 595).

(3) JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 65.

(4) JO nº L 229 de 15. 8. 1986, p. 25.

(1) Landschoot contra Mera : acórdão de 29 de Junho de 1988 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

Pela sua própria natureza, uma vez que diminui os custos de produção e se destina a produtos que são objecto de um comércio importante, esta medida é susceptível de afectar o comércio intracomunitário. Com base em dados estatísticos de 1987 (em milhares de toneladas), o comércio entre a França e os outros países da Comunidade pode ser resumido do seguinte modo :

(Em milhões de toneladas)

	Importações da CEE	Exportação para a CEE	Auto-abastecimento
Carne de bovino	294	209	121,24 %
Carne de suíno	424	97	81 %
Aves de capoeira	40	138	136,57 %

Devido a esta medida, os operadores económicos dos outros Estados-membros vêem as suas exportações travadas pelo facto dos negociantes irem dispor de uma maior oferta de animais de origem francesa que beneficiaram desse auxílio, além de que, com esta medida, são aumentadas as quantidades propostas à exportação.

O auxílio em causa preenche, pois, os critérios previstos no nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE ; esta disposição prevê a incompatibilidade de princípio com o mercado comum dos auxílios que preenchem os critérios que enuncia.

2. As derrogações a esta incompatibilidade previstas no nº 2 do artigo 92º não são, manifestamente aplicáveis ao auxílio em causa, não tendo, por outro lado, sido invocadas pelas autoridades francesas. As derrogações previstas no nº 3 do referido artigo precisam os objectivos prosseguidos no interesse da Comunidade e não apenas no dos sectores específicos da economia nacional. Estas derrogações devem ser interpretadas estritamente aquando do exame de qualquer auxílio com finalidade regional ou sectorial ou de qualquer caso individual de aplicação de regimes de auxílios gerais.

Tais medidas só podem, nomeadamente, ser concedidas no caso de a Comissão poder estabelecer que um auxílio é necessário para a realização de um dos objectivos referidos nessas disposições. Conceder o benefício das referidas derrogações a auxílios que não impliquem tal contrapartida equivaleria a permitir infracções ao comércio entre Estados-membros, bem como distorções da concorrência sem qualquer justificação em termos de interesse comunitário, e, correlativamente, vantagens indevidas para determinados Estados-membros.

No caso presente, o auxílio não permite verificar a existência de tal contrapartida. Com efeito, o Governo francês

não pôde apresentar, nem a Comissão encontrar, qualquer justificação que permita estabelecer que o auxílio em causa preenche as condições exigidas para a aplicação de uma das derrogações previstas no nº 3 do artigo 92º do Tratado CEE.

Não se trata de uma medida destinada a promover a realização de um projecto importante de interesse europeu comum, nos termos do nº 3, alínea b), do artigo 92º, nem de uma medida tendente a remediar uma perturbação grave da economia do Estado-membro em causa, nos termos dessa mesma disposição.

No que respeita às derrogações previstas no nº 3, alíneas a) e c), do artigo 92º em relação aos auxílios destinados a favorecer ou a facilitar o desenvolvimento económico das regiões, bem como o de determinadas actividades referidas na alínea c) atrás referida, é conveniente verificar que o auxílio não pode melhorar de modo duradouro as condições em que se encontra o sector económico beneficiário desse auxílio.

Além disso, pelo efeito que tal auxílio pode ter sobre o aumento das entregas de carne para intervenção, ele pode igualmente ter como resultado o aumento das despesas do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola. A este título, este auxílio deve ser considerado como contrário ao interesse comum.

Em consequência, esta medida deve ser considerada como um auxílio ao funcionamento, tipo de auxílios a que a Comissão, em princípio, sempre se após dado que a sua concessão não está ligada a condições que lhes permitam beneficiar de uma das derrogações previstas no nº 3, alíneas a) e c), do artigo 92º.

3. Por outro lado, no que respeita aos produtos da criação submetidos a uma organização comum de mercado, existem limites ao poder dos Estados-membros para intervir directamente no funcionamento dessas organizações comuns de mercado que dispõem de um sistema de preços comum, que são, doravante, da competência exclusiva da Comunidade.

A concessão de um auxílio deste tipo desconhece o princípio segundo o qual os Estados-membros já não dispõem do poder de estatuir unilateralmente sobre o rendimento dos agricultores na âmbito de uma organização comum de mercado mediante a concessão de auxílios desse tipo.

Mesmo que fosse possível uma derrogação a título do nº 3 do artigo 92º do Tratado CEE, o carácter de infracção de que se reveste este auxílio em relação às organizações comuns de mercado em causa exclui a aplicação de tal derrogação.

4. Daí resulta que o auxílio em causa é incompatível com o mercado comum, nos termos do artigo 92º do Tratado CEE e não pode continuar a ser concedido,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O Governo francês deixará de conceder aos criadores de gado-produtores de cereais o auxílio sob forma de reembolso das imposições específicas fiscais e parafiscais, até ao limite de 300 toneladas de cereais por campanha, em relação às quantidades de produtos da mesma natureza contidos nos alimentos para animais comprados para satisfazer as necessidades da sua exploração.

Artigo 2º

O Governo francês informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das

medidas que terá tomado para dar cumprimento à presente decisão.

Artigo 3º

A República Francesa é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Outubro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1989

relativa a uma intervenção financeira de Espanha em favor da indústria hulfífera em 1989 e a uma intervenção financeira complementar em favor da indústria hulfífera em 1988 e em 1987

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(90/198/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão nº 2064/86/CECA da Comissão, de 30 de Junho de 1986, relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-membros em favor da indústria hulfífera ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando o seguinte :

O Governo espanhol notificou à Comissão, por cartas de 22 de Setembro e 13 de Outubro de 1988, em conformidade com o nº 2 do artigo 9º da Decisão nº 2064/86/CECA, as intervenções financeiras que tencionava efectuar directa ou indirectamente em favor da indústria hulfífera em 1989.

Entre essas intervenções figuravam os montantes compensatórios concedidos aos produtores de electricidade consumidores de carvão espanhol produzido pelas empresas que celebraram um contrato com os referidos produtores no âmbito do « Novo sistema de adjudicação de contratos para o carvão utilizado nas centrais térmicas (NSCCT) ». Estes montantes compensatórios são financiados por um fundo de compensação gerido pela « Oficina de Compensaciones de la Energia Eléctrica (OFICO) ».

Por cartas de 23 de Maio, 26 de Setembro e 9 de Novembro de 1989, o Governo espanhol comunicou, além disso, a pedido da Comissão, as informações complementares relativas ao ano de 1989.

Nas referidas cartas, o Governo espanhol notificou também à Comissão, em conformidade com o nº 3 do artigo 9º da Decisão nº 2064/86/CECA, os aumentos e as informações complementares relativas aos montantes compensatórios a pagar aos produtores de electricidade para os anos de 1987 e 1988 ao abrigo do novo sistema de adjudicação de contratos.

Os montantes em questão elevam-se a :

- 12 625 milhões de pesetas espanholas em 1989,
- 2 782 milhões de pesetas espanholas, acrescidos do montante já autorizado para o ano de 1988,
- 3 370 milhões de pesetas espanholas, acrescidos do montante já autorizado para 1987.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1986, p. 1.

II

A intervenção financeira da OFICO destina-se a reembolsar às companhias produtoras de electricidade os suplementos de preço, em relação a um preço de referência, que estas últimas têm de pagar às empresas produtoras de carvão a fim de cobrir, na quase totalidade, as perdas de exploração dessas empresas. Este regime aplica-se às empresas mineiras que celebraram com as empresas produtoras de electricidade um contrato de fornecimento de carvão no âmbito do « Novo sistema de adjudicação de contratos para o carvão utilizados nas centrais térmicas ».

Esta intervenção diz respeito a um volume de produção anual da ordem de 3 milhões de toneladas equivalente carvão (TEC) de hulha espanhola.

Trata-se de uma medida ligada à comercialização do carvão que, embora não onere directamente o orçamento público, é, no entanto, financiada por imposições tornadas obrigatórias em virtude da intervenção do Estado.

Por outro lado, confere uma vantagem económica às empresas da indústria carbonífera e constitui, por conseguinte, um auxílio indirecto em favor dessa indústria na acepção do nº 1 do artigo 1º da Decisão nº 2064/86/CECA.

Deve, pois, ser objecto de uma tomada de posição da Comissão nos termos do nº 2 do artigo 10º da Decisão nº 2064/86/CECA.

III

Pelas Decisões 87/454/CECA ⁽²⁾ e 88/505/CECA ⁽³⁾, a Comissão autorizou as intervenções financeiras da OFICO de 8 400 milhões de pesetas espanholas em 1987 e 8 400 milhões de pesetas espanholas em 1988. A Comissão concedeu estas autorizações tendo em conta o facto de que este novo sistema deveria ter como objectivo aumentar a competitividade da indústria do carvão e tendo em conta o facto de que o encerramento precipitado de instalações de produção não viáveis do ponto de vista económico era susceptível de provocar importantes problemas sociais e regionais. Neste sentido, a medida de auxílio destina-se também a atenuar os problemas sociais e regionais desta indústria.

⁽²⁾ JO nº L 241 de 25. 8. 1987, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 274 de 6. 10. 1988, p. 41.

Devido aos aumentos notificados para os anos de 1987 e 1988, o volume das intervenções previstas para esses anos será, respectivamente, de 11 770 e 11 182 milhões de pesetas espanholas.

IV

A evolução durante os primeiros anos de aplicação do sistema deve ser apreciada em função dos objectivos da Decisão nº 2064/86/CECA, nomeadamente dos mencionados no nº 1 do artigo 2º.

A este respeito, convém salientar que o dispositivo criado deveria melhorar, em certa medida, a competitividade da indústria hulhífera por meio de um saneamento financeiro das empresas, de uma redução dos custos de produção e do encerramento das capacidades de produção que não apresentam, a prazo, nenhuma perspectiva de viabilidade económica.

Até hoje, a aplicação da medida não permitiu, no entanto, reduzir o auxílio global. Pelo contrário, para o ano de 1989, o montante previsto da intervenção, ou seja 12 625 milhões de pesetas espanholas, equivale a um aumento da ordem de 13 % em relação ao ano de 1988.

V

Atendendo ao carácter transitório da Decisão nº 2064/86/CECA, que deixa de estar em vigor em 31 de Dezembro de 1993, e à necessidade de procurar, a prazo, atingir a viabilidade económica da indústria hulhífera da Comunidade, é conveniente assegurar que os auxílios comunitários apresentem um carácter suficientemente degressivo e sejam acompanhados de planos de reestruturação, de racionalização e de modernização, tais como os que figuram entre as condições de aplicação da Decisão nº 2064/86/CECA.

A fim de permitir à Comissão examinar se estão reunidas as condições de aplicação da Decisão nº 2064/86/CECA, as autoridades espanholas devem ser convidadas a apresentar, antes de 30 de Junho de 1990, um plano de redução, escalonado até 31 de Dezembro de 1993, dos pagamentos compensatórios efectuados ao abrigo do referido sistema ou de qualquer outra intervenção de efeito equivalente.

A presente decisão não prejudica a compatibilidade do Novo sistema de adjudicação de contratos para o carvão

utilizado nas centrais térmicas com as disposições dos Tratados CEE e CECA,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

Os pagamentos compensatórios a efectuar aos produtores de electricidade a título das intervenções financeiras da OFICO, notificados nas cartas de 22 de Setembro e de 13 de Outubro de 1988, de 23 de Maio, de 26 de Setembro e de 9 de Novembro de 1989, são considerados auxílios comunitários à indústria carbonífera e, por conseguinte, são compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum nos termos de nº 1 do artigo 2º da Decisão nº 2064/86/CECA, tendo em conta o facto de que :

- a sua supressão imediata agravaria os problemas sociais e regionais relacionados com a evolução desta indústria,
- e
- deverão, para contribuir para uma maior competitividade desta indústria, ser progressivamente reduzidos e acompanhados de um plano de reestruturação, de modernização e de racionalização da indústria carbonífera espanhola.

Artigo 2º

O Governo espanhol apresentará à Comissão, antes de 30 de Junho de 1990, um plano de redução dos pagamentos compensatórios efectuados ao abrigo deste regime ou de qualquer outra intervenção de efeito equivalente, escalonado até 31 de Dezembro de 1993.

Artigo 3º

O Reino de Espanha é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1990

que autoriza a concessão, pela República Federal da Alemanha, de auxílios a favor da indústria hulfífera em 1989

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(90/199/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão nº 2064/86/CECA da Comissão, de 30 de Junho de 1986, relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-membros a favor da indústria hulfífera⁽¹⁾,

Considerando que :

I

O governo da República Federal da Alemanha notificou à Comissão, por cartas de 11 de Outubro e 1 de Dezembro de 1988, em conformidade com o nº 2 do artigo 9º da Decisão nº 2064/86/CECA, as intervenções financeiras que tenciona efectuar em 1989 a favor da indústria hulfífera.

Por cartas de 24 de Abril, 8 de Setembro e 16 de Novembro de 1989, o governo da República Federal da Alemanha comunicou informações complementares, na sequência dos pedidos da Comissão de 3 de Março e 21 de Junho de 1989.

Em conformidade com a decisão supramencionada, a Comissão delibera sobre as intervenções financeiras seguintes :

- auxílio para o fornecimento de carvões e coques destinados à siderurgia da Comunidade em conformidade com o artigo 4º da Decisão nº 2064/86/CECA, num montante de 2 685 milhões de marcos alemães,
- auxílio previsto no quadro de um regime que tem por objectivo manter a mão-de-obra que trabalha no fundo das minas subterrâneas (« Bergmannsprämie »), em conformidade com o artigo 6º da Decisão nº 2064/86/CECA, num montante de 160 milhões de marcos alemães,
- auxílio para cobrir amortizações especiais, num montante de 20 milhões de marcos alemães,
- auxílio para o financiamento das prestações sociais na indústria hulfífera para cobrir a diferença entre os encargos sociais efectivos e normais, num montante de 216 milhões de marcos alemães.

As medidas previstas pelo governo da República Federal da Alemanha em favor da indústria hulfífera correspondem ao disposto no nº 1 do artigo 1º da Decisão nº

2064/86/CECA. A Comissão deve, por conseguinte, pronunciar-se, em conformidade com o artigo 10º da Decisão nº 2064/86/CECA, quanto à sua conformidade em relação aos objectivos e critérios enunciados na referida decisão e quanto à sua compatibilidade com o funcionamento do mercado comum.

II

Nos termos dos artigos 4º e 12º da Decisão nº 2064/86/CECA, as empresas da indústria do carvão encontram-se autorizadas a praticar, na medida do necessário, para os seus fornecimentos efectuados no âmbito de um contrato a longo prazo de carvão de coque, coques e carvões destinados à injeção e altos-fornos da siderurgia da Comunidade, abatimentos em relação aos seus preços de tabela ou custos de produção. Estes abatimentos não devem conduzir, para os carvões e coques da Comunidade, a preços inferiores aos que poderiam ser praticados para os carvões de países terceiros e para os coques que seriam fabricados a partir de carvões de coque de países terceiros.

O governo da República Federal da Alemanha deu conhecimento à Comissão dos princípios subjacentes a um novo sistema de auxílios para o fornecimento de carvões e coques destinados à indústria siderúrgica da Comunidade, que tem por objectivo o estabelecimento de limites máximos para os auxílios para 1989, 1990 e 1991. O montante dos auxílios previsto globalmente para o período que vai de 1 de Janeiro de 1989 a 31 de Dezembro de 1991 eleva-se a 10 960 milhões de marcos alemães, devendo as quantidades totais abrangidas pelos referidos auxílios elevar-se a 69,8 milhões de toneladas.

Em consequência do sistema supramencionado, o Governo propõe-se pagar aos produtores de hulha, para o ano de 1989, um montante da ordem de 2 865 milhões de marcos alemães.

Este montante, relacionado com as disponibilidades orçamentais existentes, não cobrirá a totalidade dos auxílios que se tornaram necessários em 1989 para cobrir uma quantidade estimada em 24,5 milhões de toneladas de carvões e de coques destinados à indústria siderúrgica da Comunidade.

Qualquer eventual projecto de ajustamento ulterior do montante que constitui o objecto da presente decisão deve ser notificado em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 9º da Decisão nº 2064/86/CECA, para que a Comissão possa pronunciar-se sobre este assunto no quadro das disposições previstas no artigo 10º da referida decisão.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1986, p. 1.

A Comissão acolhe favoravelmente o princípio do estabelecimento de limites máximos ao auxílio, o que deverá contribuir para o reforço da reestruturação da indústria hulhífera e, por conseguinte, da sua competitividade, em conformidade com o nº 1, primeiro travessão, do artigo 2º da Decisão nº 2064/86/CECA.

De acordo com o nº 1 do artigo 11º da Decisão nº 2064/86/CECA convirá assegurar que estes auxílios não dêem origem a discriminações, nos termos do disposto no Tratado CECA, entre os compradores ou utilizadores comunitários de carvão e de coque.

No final de 1989, o governo da República Federal da Alemanha comunicará as alterações verificadas nos fornecimentos, bem como os dados relativos aos custos de produção e o preço indicativo, para permitir à Comissão estar em condições de se certificar do respeito pelo conjunto das disposições atrás referidas.

III

O auxílio de 160 milhões de marcos alemães destinado a financiar os prémios aos mineiros « Bergmannsprämie » (10 marcos alemães por cada turno de trabalho no fundo da mina) permite às empresas manter pessoal qualificado a trabalhar no fundo das minas. Este auxílio, que permite melhorar a produtividade, encontra-se explicitamente previsto no artigo 6º da Decisão nº 2064/86/CECA e contribui para a melhoria da competitividade da indústria em conformidade com o nº 1, primeiro travessão, do artigo 2º da decisão.

O auxílio que cobre as amortizações extraordinárias contribui para a melhoria da competitividade da indústria hulhífera na medida em que permite acelerar o processo de reestruturação. A sua fraca intensidade, ou seja, 0,1 % do custo de produção, não significará um benefício concorrencial especial para as empresas da República Federal da Alemanha em relação às outras empresas comunitárias da indústria do carvão já que as receitas não cobrem os custos de produção. Tendo em conta o fim para que se destina, tal medida encontra-se em conformidade com o objectivo definido no nº 1, primeiro travessão, do artigo 2º da Decisão nº 2064/86/CECA.

A notificação do governo da República Federal da Alemanha relativa ao financiamento do regime de prestações sociais na indústria hulhífera indica que os auxílios que o governo da República Federal da Alemanha se propõe conceder neste domínio tornam a relação entre o encargo por mineiro activo e a prestação por beneficiário inferior ao nível da relação correspondente nas outras indústrias.

Esta diferença deve elevar-se, em 1989, a 216 milhões de marcos alemães. O facto de se excederem os limites fixados no artigo 7º da decisão deve, por conseguinte, ser considerado como um auxílio indirecto à produção corrente a ser examinado segundo as disposições previstas no nº 2 do artigo 10º da Decisão nº 2064/86/CECA. A

redução dos custos de produção daí decorrente, ou seja, de cerca de 1 %, não significará um benefício concorrencial especial para as empresas da República Federal da Alemanha relativamente às outras empresas comunitárias da indústria do carvão. A redução de encargos das contas de exploração das empresas que esta medida permite contribui para facilitar a solução dos problemas sociais e regionais ligados à evolução da indústria do carvão, possibilitando escalonar melhor as medidas de reestruturação, racionalização e modernização e corresponde, portanto, ao objectivo referido no nº 1, terceiro travessão, do artigo 2º da referida decisão.

IV

Os auxílios que constituem objecto da presente decisão são, por conseguinte, compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum.

A presente decisão não prejudica a compatibilidade com a Decisão nº 2064/86/CECA dos montantes de auxílios previstos pelo Governo da República Federal da Alemanha para os anos ulteriores a 1989, no quadro do sistema instituído neste Estado-membro, no que respeita aos auxílios ao fornecimento de carvões e coques à siderurgia da Comunidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

O governo da República Federal da Alemanha é autorizado a conceder, para o ano civil de 1989, auxílios à indústria hulhífera da República Federal da Alemanha até um máximo de 3.261 milhões de marcos alemães. O montante total é composto pelos seguintes auxílios :

1. Auxílio para o fornecimento de carvões e coques destinados à siderurgia da Comunidade no montante de 2.865 milhões de marcos alemães ;
2. Auxílio no quadro do regime que tem por objectivo manter a mão-de-obra que trabalha no fundo das minas subterrâneas « Bergmannsprämie » no montante de 160 milhões de marcos alemães ;
3. Auxílio para cobrir amortizações especiais no montante de 20 milhões de marcos alemães ;
4. Auxílio para o financiamento das prestações sociais na indústria hulhífera que cobre a diferença entre os encargos sociais efectivos e normais no montante de 216 milhões de marcos alemães.

Artigo 2º

Em conformidade com o nº 3 do artigo 9º da Decisão nº 2064/86/CECA, o governo da República Federal da Alemanha notificará à Comissão qualquer montante

complementar de auxílio ao fornecimento de carvões e coques destinados à siderurgia da Comunidade que se proponha vir a conceder, se for caso disso, para o ano de 1989.

Artigo 3.º

O governo da República Federal da Alemanha comunicará à Comissão, até 30 de Junho de 1990, os montantes de auxílio efectivamente pagos em 1989.

Artigo 4.º

A República Federal da Alemanha é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Abril de 1990

relativa a exigências suplementares para determinados tecidos e órgãos no que diz respeito à encefalopatia espongiforme bovina (EEB)

(90/200/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de carne fresca⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/662/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta a Directiva 72/461/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas de polícia sanitária respeitantes a trocas intracomunitárias de carnes frescas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/662/CEE, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º da Directiva 64/433/CEE e de acordo com o processo definido no artigo 16º, podem ser decididas exigências suplementares adaptadas à situação específica dos Estados-membros no que respeita a determinadas doenças susceptíveis de constituírem uma ameaça para a saúde pública;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 8º da Directiva 72/461/CEE e de acordo com o processo definido no artigo 9º, pode ser decidido que as medidas adoptadas pelos Estados-membros em caso de risco de propagação de donças animais através da introdução, no seu território, de carne fresca proveniente de um outro Estado-membro sejam alteradas, principalmente a fim de assegurar a sua coordenação com as adoptadas pelos outros Estados-membros, ou revogadas;

Considerando que foram registados vários focos de encefalopatia espongiforme bovina (EEB) em efectivos bovinos do Reino Unido; que, a fim de prevenir qualquer risco para os bovinos de outros Estados-membros, a Comissão adoptou, em 28 de Julho de 1989, a Decisão 89/469/CEE relativa a determinadas medidas de protecção contra a encefalopatia espongiforme bovina no Reino Unido⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 90/59/CEE⁽⁵⁾;

Considerando que alguns Estados-membros adoptaram medidas relativas à carne fresca proveniente do Reino Unido a fim de evitar o risco de propagação da EEB;

Considerando que as autoridades do Reino Unido, a fim de evitar igualmente qualquer risco para os consumidores, adoptaram algumas medidas, nomeadamente a proibição

de utilizar para o consumo humano determinados tecidos e órgãos de origem bovina; que é oportuno adoptar medidas relativas aos tecidos e órgãos destinados a outras utilizações que não o consumo humano;

Considerando que, a fim de ter em conta a evolução da situação relativa à EEB no Reino Unido, é conveniente harmonizar as medidas tomadas pelos Estados-membros;

Considerando que a Comissão acompanhará a evolução da situação; que a presente decisão pode ser alterada à luz dessa evolução;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Todos os animais da espécie bovina que, aquando de uma inspecção antemorte efectuada em conformidade com a capítulo V do anexo I da Directiva 64/433/CEE, apresentam sintomas clínicos de encefalopatia espongiforme bovina (EEB) devem ser retidos, abatidos separadamente, e o seu cérebro deve ser submetido a um exame histológico para pesquisa de encefalopatia espongiforme bovina (EEB). Caso se confirme a presença de EEB, as carcaças e as miudezas desses animais devem ser destruídas.

Artigo 2º

1. O Reino Unido não expedirá do seu território para o de outros Estados-membros:

a) Os seguintes tecidos e órgãos provenientes de animais da espécie bovina com idade superior a seis meses no momento do abate:

— cérebro, espinal medula, timo, amígdalas, baço, intestinos;

b) Os seguintes tecidos provenientes de animais bovinos destinados a outras utilizações que não o consumo humano:

— tecido e órgãos referidos na alínea a),
— tecido placentário,
— culturas celulares de origem bovina,
— soro e soro fetal de vitelo,
— pâncreas, glândulas supra-renais, testículos, ovários e hipófise,
— outros tecidos linfáticos.

(1) JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64.

(2) JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 13.

(3) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 24.

(4) JO nº L 225 de 3. 8. 1989, p. 51.

(5) JO nº L 41 de 15. 2. 1990, p. 23.

2. Todavia, o disposto na alínea b) do nº 1 não se aplica aos bovinos nascidos fora do Reino Unido e subsequentemente introduzidos no mesmo após 18 de Julho de 1988, nem a outros tecidos ou órgãos provenientes de bovinos abatidos fora do Reino Unido.

Artigo 3º

Os Estados-membros alterarão as medidas que aplicam ao comércio a fim de dar cumprimento à presente decisão. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Abril de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Abril de 1990

relativa aos pedidos de certificados de importação de arroz *Basmati* apresentados durante os cinco primeiros dias úteis do mês de Abril de 1990, no âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho

(90/201/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, relativo às importações de arroz da variedade *Basmati*, aromático, de grãos longos, das subposições ex 10.06 B I e II da Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade *Basmati*, aromático, de grãos longos, das subposições ex 10.06 B I e II da Pauta Aduaneira Comum ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1546/87 da Comissão ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do referido nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 833/87, a Comissão deve comunicar aos Estados-membros, num prazo de treze dias a partir do último dia do prazo da apresentação dos pedidos de certificado:

- que os certificados podem ser emitidos para a totalidade das quantidades pedidas,
- ou
- que se deve aplicar a estas quantidades uma percentagem uniforme de redução,
- ou
- que as condições de aplicação do direito nivelador reduzido não estão preenchidas;

Considerando que o exame, em relação às quantidades disponíveis, das quantidades para as quais foram apresen-

tados pedidos, bem como das cotações do arroz *Basmati*, durante os cinco primeiros dias úteis do mês de Abril de 1990, revelou que podem ser emitidos certificados mediante a aplicação de uma percentagem de redução,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os pedidos de certificados de importação de arroz *Basmati* do código NC 1006, no âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86, apresentados durante os cinco primeiros dias úteis do mês de Abril de 1990 e que foram objecto da comunicação à Comissão conforme previsto no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 833/87, podem dar origem à emissão dos respectivos certificados de importação após aplicação às quantidades pedidas de uma percentagem uniforme de redução de 93,922 %.

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Abril de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 361 de 20. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

⁽³⁾ JO nº L 144 de 4. 6. 1987, p. 10.

PARECER DA COMISSÃO

de 18 de Abril de 1990

relativo à instalação para armazenagem provisória de combustível irradiado em Ahaus (República Federal da Alemanha)**(Apenas faz fé o texto em língua alemã)**

(90/202/Euratom)

Os dados gerais relativos ao plano sobre o destino a dar às descargas de efluentes radioactivos provenientes da instalação para armazenagem provisória de combustível irradiado, em Ahaus, foram enviados à Comissão das Comunidades Europeias pelo Governo alemão, nos termos do artigo 37º do Tratado Euratom, por carta datada de 18 de Outubro de 1989 e recebida em 24 de Outubro do mesmo ano.

Com base nos dados assim obtidos referentes a esta instalação, que se situa a cerca de 14 quilómetros da fronteira com os Países Baixos, e tendo consultado o Grupo de Peritos, a Comissão é do parecer que a execução do plano não oferece riscos de, quer em condições normais de funcionamento quer em caso de acidente, se produzir uma contaminação radioactiva importante do ponto de vista da saúde, da água, do solo ou do espaço aéreo de outro Estado-membro.

A República Federal da Alemanha é destinatária do presente parecer.

Feito em Bruxelas, em 18 de Abril de 1990.

Pela Comissão

Carlo RIPA DI MEANA

Membro da Comissão
